

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE DE
IBIÁ – ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref: PREGÃO PRESENCIAL N ° 004/2023

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 49.173.210/000170, e -mail: jvrondas@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Srta. **Neide Borges Silva**, conforme CPF/ Nº. 045.742.376-51, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.”

No presente caso, a decisão informou que o prazo recursal iniciar-se-ia a partir do dia 02/02/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Presencial 004/2023, cujo objeto diz respeito à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RONDA NOTURNA MOTORIZADA, PARA VERIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBIÁ/MG**. Tendo como vencedor o licitante **DIEGO HENRIQUE MARTIMIANO**.

Após o resultado, conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente manifestou o interesse de recorrer tendo como motivação a apresentação de documento de habilitação **vencido** pelo licitante **DIEGO HENRIQUE MARTIMIANO**, sendo isto uma clara violação das regras licitatórias.

Outro fato ocorrido, o qual motiva também a interposição do presente recurso é o valor de remuneração das empresas envolvidas no pregão em questão, o qual era de **R\$ 10.366,67** (dez mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sendo agora, com a participação do atual licitante vencedor, o valor de **R\$ 5.700,00** (cinco mil e setecentos reais), o que figura como basicamente a **metade do valor anterior**.

tauba

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente tem como motivação para seu recurso a apresentação de documento **vencido** pelo licitante vencedor, tendo em vista que apresentar documento vencido em licitações públicas é o mesmo que **não ter apresentado**, devendo ser **inabilitada** a empresa que não apresentar, ou apresentar documentos em desacordo com o exigido no edital, como é o caso.

Além disso, o valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) apresentado após o ingresso do licitante vencedor, **não é suficiente para o pagamento de todas as despesas das rondas**, sendo estas, 02 (duas) motos, 02 (dois) funcionários, impostos e notas fiscais, além de despesas supervenientes e emergenciais. Sendo assim, tal valor é inviável e inexecutável para a prestação de serviços de qualidade à população ibiaense, não sendo o suficiente para garantir a segurança desta, necessitando de majoração. Afinal, o valor atual é **quase a metade do valor inicial**.

4. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação, sendo que **o licitante vencedor nem ao menos atendeu às exigências do edital, apresentando documento irregular**.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifamos).

Zanella

5. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como l dima justi a que:

A – A pe a recursal da recorrente seja conhecida para, no m rito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas raz es e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decis o da Douta Pregoeira, que declarou como vencedor o licitante **DIEGO HENRIQUE MARTIMIANO**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a apresenta o de documentos irregulares;

C – Seja reformada a decis o referente ao valor de remunera o, sendo o mesmo majorado para que o licitante vencedor ao final possa prestar os servi os adequados   popula o de Ibi -MG, pois a diferen a dos valores inicial e final   **descomunal**;

D – Caso a Douta Pregoeira opte por n o manter sua decis o, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9  da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III,   4 , da Lei 8666/93, e no Princ pio do Duplo Grau de Jurisdi o, seja remetido o processo para aprecia o por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibi , Minas Gerais, 02 de fevereiro de 2023.

Neide Borges Silva:

Neide Borges Silva
